Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001
www.mandaguacu.pr.gov.br

Ofício nº 168/2022
Mandaguaçu, 29 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº **024/2022**, para apreciação e eventual aprovação por essa Nobre Casa de Leis.

Anexo ao referido Projeto de Lei estamos encaminhando a devida Mensagem, na qual efetuamos a exposição dos motivos ensejadores da alteração que se pretende efetuar no Plano de Cargos do Município, colocando em extinção os de Agente de Serviços Operacionais Masculino, Agente de Serviços Operacionais Feminino e de Vigia.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Gilmar Cadamuro
Prefeito Municipal e.e.

Exmo. Sr.
FABRÍCIO CEZAR MARTELOZZI
Presidente da Câmara Municipal de
Mandaguaçu – PR.

PROJETO DE LEI N° 024/2022

Dispõe sobre a extinção de cargos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, dá nova redação aos Anexos II e III e da Lei Municipal nº 1746/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 1752/2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º Ficam declarados em extinção os cargos públicos de Agente de Serviços Operacionais – Feminino, Agente de Serviços Operacionais – Masculino e Vigia, com níveis de vencimentos e demais características constantes nos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único – Os cargos extintos pelo *caput* deste artigo e que estejam com vagas preenchidas, permanecerão como cargos em extinção até a vacância por parte de todos os servidores que neles estejam em exercício, vedando-se a nomeação de novos servidores para os cargos em extinção de que trata esta Lei.

Art. 2º. Os anexos II e III da Lei Municipal nº 1746/2011, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1752/2011, passam a vigorar de acordo com a redação anexa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu, 29 de abril de 2022.

Gilmar Cadamuro
Prefeito Municipal e.e.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E VENCIMENTOS

CARGO (1)	VAGAS (2)	VENCIMENTO (3)
Advogado/20	3	143
Agente Administrativo/40	20	93
Agente Comunitário de Saúde/40	20	10
Agente de Recursos Humanos/40	4	93
Agente de Saúde/40 (5)	10	10
Agente de Endemias/40	20	10
Agente Social/40 (5)	10	10
Assistente Social/40	6	125
Atendente de Creche/30 (4)	100	24
Auditor/30	2	212
Auxiliar Administrativo/40 (5)	30	10
Auxiliar de Berçário/40 (4)	40	24
Auxiliar de Biblioteca/40 (5)	6	10
Auxiliar de Consultório Dentário/40 (5)	30	24
Auxiliar de Enfermagem/40	16	(em extinção)
Auxiliar de Mecânico/40 (5)	6	24
Agente de Serviços Operacionais Feminino/40	120	(em extinção)
Agente de Serviços Operacionais Masculino/40	120	(em extinção)
Borracheiro/40 (5)	6	24
Carpinteiro/40	4	24
Contador/40 (4)	4	165
Desenhista/40	2	73
Eletricista/Encanador/40	10	24
Enfermeiro/30	20	74
Engenheiro Agrônomo/20	2	100
Engenheiro Civil/20	2	125
Farmacêutico/40	4	112
Fiscal de Obras e Posturas/40	8	73
Fiscal de Tributos/40	4	73
Fisioterapeuta/20	6	55
Fonoaudiólogo/20	6	55
Instrutor de Trabalhos Manuais/40	8	9

Lavadeira de Roupas/40	20	1
Lavador e Lubrificador/40	4	1
Mecânico/40	6	100
Médico Clínico Geral/20 (4)	20	170
Médico Cardiologista/20 (4)	2	170
Médico Endocrinologista/20 (4)	2	170
Médico Ortopedista/20 (4)	2	170
Médico Pediatra/20 (4)	4	170
Médico Veterinário/20	2	100
Merendeira/40	30	1
Motorista/40 (5)	80	24
Nutricionista/20	4	55
Odontólogo/20	20	112
Operador de Máquina Pesada/40 (5)	20	40
Pedreiro/40 (5)	20	40
Pintor/40 (5)	10	40
Psicólogo/20 (5)	6	100
Técnico Agrícola/40	4	40
Técnico de Enfermagem/40	30	40
Técnico em Higiene Dental/40 (5)	15	40
Técnico em Raio X/20	4	80
Técnico em Vigilância Sanitária/40	4	40
Técnico/Instrutor de Basquetebol/30	5	74
Técnico/Instrutor de Caratê e Capoeira/30	5	74
Técnico/Instrutor de Futsal/30	5	74
Técnico/Instrutor de Handebol/30	5	74
Técnico/Instrutor de Informática/30	5	74
Técnico/Instrutor de Instrumentos Musicais/30	5	74
Técnico/Instrutor de Voleibol/30	5	74
Telefonista/30	10	24
Tratorista/40 (5)	20	24
Vigia/40	50	(em extinção)
Viveirista/40	10	1

(1) Descrição da nomenclatura do cargo público e carga horária semanal.
(2) Número de vagas existentes para o cargo público.
(3) Vencimento inicial do cargo público, aplicável quando do ingresso de servidores e também para enquadramento nos casos expressamente previstos.
(4) Cargo com o seguinte critério de enquadramento específico, seguindo-se as seguintes diretrizes:

a) será verificado, neste anexo, o nível inicial de vencimento estabelecido para o cargo respectivo;
b) partindo-se do nível encontrado conforme previsto na alínea "a" acima será aplicado para cada cinco anos inteiros encontrados no anuênio do servidor um nível, até que seja conhecido o nível de referência em que o servidor será enquadrado, nível esse que será utilizado como base para a concessão da progressão por tempo de serviço de que trata o art. 21, *caput*, I desta Lei ou para a concessão da progressão por titulação de que trata o art. 21, *caput,* II, observadas as demais disposições desta Lei;
c) nesse caso, de forma excepcional à regra do enquadramento, serão aplicados de forma imediata, na primeira folha de pagamento subsequente, os pagamentos referentes aos novos níveis de referência encontrados em proveito dos servidores enquadrados nesses níveis, sem a observância do prazo de um ano após a publicação do decreto de enquadramento.

(5) Cargo com o seguinte critério de enquadramento específico, seguindo-se as seguintes diretrizes:

a) será verificado o valor nominal do vencimento base percebido pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de vigência desta Lei;
b) verificado o valor, o servidor será situado no nível de referência equivalente ao nível de vencimento mais próximo, a maior, do valor de seu vencimento;
c) caso o nível de vencimento encontrado seja inferior ao nível inicial de vencimento do cargo definido neste anexo, o servidor será enquadrado automaticamente no nível inicial previsto para o cargo, o qual será seu nível de referência, com aplicação imediata, na primeira folha de pagamento subsequente, em relação os pagamentos respectivos, sem a observância do prazo de um ano após a publicação do decreto de enquadramento.

(6) Depois dos enquadramentos específicos de que tratam os itens 4 e 5 deste Anexo, os mesmos deixarão de prevalecer para todos os efeitos legais aos futuros servidores porventura nomeados em razão de aprovação em concurso público.

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS, EXTINTOS E EM EXTINÇÃO.

CARGO ANTERIOR (1)	CARGO ATUAL (2) (3)
Advogado /20	Advogado/20
Agente Administrativo I/40	Agente Administrativo/40
Agente Administrativo II/40 (4)	
Agente Comunitário de Saúde/40	Agente Comunitário de Saúde/40
Agente de Recursos Humanos/40	Agente de Recursos Humanos/40
Agente de Saúde/40	Agente de Saúde/40
Agente Erradicador da Dengue /40	Agente de Endemias/40
Agente Social/40	Agente Social/40
Assistente Social/40	Assistente Social/40
Atendente de Creche/30	Atendente de Creche/30
Atendente Social/40	Agente Social/40
	Auditor/30
Auxiliar Administrativo I/40	Auxiliar Administrativo/40
Auxiliar Administrativo II/40	Auxiliar Administrativo/40
Auxiliar Administrativo III/40	Auxiliar Administrativo/40
Auxiliar Administrativo IV/40	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Berçário/40	Auxiliar de Berçário/40
Auxiliar de Biblioteca I/40	Auxiliar de Biblioteca/40
Auxiliar de Biblioteca II/40	Auxiliar de Biblioteca/40
Auxiliar de Borracheiro/40 (4)	
Auxiliar de Consultório Dentário/40	Auxiliar de Consultório Dentário/40
Auxiliar de Enfermagem/40	Auxiliar de Enfermagem/40 (3)
Auxiliar de Mecânico/40	Auxiliar de Mecânico/40
Auxiliar de Padaria/40 (4)	
Auxiliar de Saúde Bucal/40 (4)	
Auxiliar de Serviços Gerais Feminino/40	Agente de Serviços Operacionais Feminino/40 (3)
Auxiliar de Serviços Gerais I Masculino/40	Agente de Serviços Operacionais Masculino/40 (3)
Auxiliar de Serviços Gerais II Masculino/40	Agente de Serviços Operacionais Masculino/40 (3)
Auxiliar de Serviços Gerais III Masculino/40	Agente de Serviços Operacionais Masculino/40 (3)
Auxiliar de Serviços Gerais IV Masculino/40	Agente de Serviços Operacionais Masculino/40 (3)
Auxiliar de Serviços Gerais V Masculino/40	Agente de Serviços Operacionais Masculino/40 (3)
Auxiliar Odontológico/40 (4)	
Borracheiro I/40	Borracheiro/40

Borracheiro II/40	Borracheiro/40
Carpinteiro /40	Carpinteiro/40
Contabilista/40 (4)	
Contador/40	Contador/40
Coordenador de Creche/40	Coordenador de Creche/40 (3)
Costureira/40 (4)	
Desenhista/40	Desenhista/40
Digitador/40 (4)	
Eletricista/Encanador I/40	Eletricista/Encanador/40
Eletricista/Encanador II/40	Eletricista/Encanador/40
Enfermeiro Padrão/30	Enfermeiro/30
Engenheiro Agrônomo/20	Engenheiro Agrônomo/20
Engenheiro Civil/20	Engenheiro Civil/20
Farmacêutico/40	Farmacêutico/40
Fiscal de Obras e Posturas/40	Fiscal de Obras e Posturas/40
Fiscal de Tributos/40	Fiscal de Tributos/40
Fisioterapeuta/20	Fisioterapeuta/20
Fonoaudiólogo/20	Fonoaudiólogo/20
Instrutor de Trabalhos Manuais/40	Instrutor de Trabalhos Manuais/40
Lavadeira de Roupa/40	Lavadeira de Roupa/40
Lavador e Lubrificador/40	Lavador e Lubrificador/40
Mecânico/40	Mecânico/40
Médico/20	Médico Clínico Geral/20
Médico Cardiologista/20	Médico Cardiologista/20
Médico Clínico Geral/20	Médico Clínico Geral/20
Médico Endocrinologista/20	Médico Endocrinologista/20
Médico Ortopedista/20	Médico Ortopedista/20
Médico Pediatra/20	Médico Pediatra/20
Médico Plantonista/20 (4)	
Médico Veterinário/20	Médico Veterinário/20
Merendeira/40	Merendeira/40
Mestre de Obras I/40 (3)	Mestre de Obras/40 (3)
Mestre de Obras II/40 (3)	Mestre de Obras/40 (3)
Motorista I/40	Motorista/40
Motorista II/40	Motorista/40
Nutricionista/20	Nutricionista/20
Odontólogo/20	Odontólogo/20
Operador de Computador/40 (4)	
Operador de Máquina Pesada I/40	Operador de Máquina Pesada/40
Operador de Máquina Pesada II/40	Operador de Máquina Pesada/40
Operador de Raio-X/20	Operador de Raio-X/20 (3)
Padeiro (40 horas) (4)	

Pedreiro/40	Pedreiro/40
Pedreiro Oficial/40	Pedreiro/40
Pintor/40	Pintor/40
Psicólogo/20	Psicólogo/20
Redator/40	Redator/40 (3)
Técnico Agrícola/40	Técnico Agrícola/40
	Técnico de Enfermagem/40
Técnico em Higiene Dental/40	Técnico em Higiene Dental/40
Técnico em Vigilância Sanitária/40	Técnico em Vigilância Sanitária/30
Técnico/Instrutor de Basquetebol/30	Técnico/Instrutor de Basquetebol/30
Técnico/Instrutor de Caratê e Capoeira/30	Técnico/Instrutor de Caratê e Capoeira/30
Técnico/Instrutor de Futsal/30	Técnico/Instrutor de Futsal/30
Técnico/Instrutor de Handebol/30	Técnico/Instrutor de Handebol/30
Técnico/Instrutor de Informática/30	Técnico/Instrutor de Informática/30
Técnico/Instrutor de Instrumentos Musicais/30	Técnico/Instrutor de Instrumentos Musicais/30
Técnico/Instrutor de Voleibol/30	Técnico/Instrutor de Voleibol/30
	Telefonista/30
Tratorista/40	Tratorista/40
Vigia Diurno/40	Vigia/40 (3)
Vigia Noturno/40	Vigia/40 (3)
Viveirista/40	Viveirista/40

(1) Cargo ocupado pelo servidor quando de seu ingresso no serviço público com a carga horária semanal.

(2) Novo cargo ocupado pelo servidor com a edição desta Lei, oriundo de transformação, com a carga horária semanal.

(3) Cargo em extinção ao vagar, ou seja, que deixará de existir quando os atuais servidores ora ocupantes não mais o ocuparem.

(4) Cargo extinto, ou seja, que não mais existirá com a vigência desta Lei.

MENSAAGEM DE JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços de limpeza e de vigilância possibilitará a melhor organização e maior efetividade na prestação de serviços ao Município, como já vem sendo praticado em diversos órgãos públicos na esfera federal, estadual e em outros Municípios, além de consagrada essa prática, também, na iniciativa privada;

CONSIDERANDO que esses serviços serão melhor aproveitados se prestados por terceiros alheios ao serviço público efetivo, mesmo porque não integram a finalidade precípua da Administração Pública, vez que geridos por empresa especializada e qualificada;

CONSIDERANDO que a terceirização desses serviços certamente haverá de implicar na redução do índice de pessoal efetivo, bem como em sua profissionalização específica, na facilitação da substituição de servidores faltosos ou em gozo de licenças ou afastamentos, além da economia de recursos com equipamentos de proteção individual e adicionais eventualmente discutidos judicialmente, notadamente que é pratica adotada em diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

CONSIDERANDO que os ocupantes dos cargos de Agente de Serviços Operacionais Masculino e Feminino, bem como o de Vigia, concursados, podem e devem continuar a ser aproveitados no exercício de suas funções até a completa extinção dos cargos mediante vacância;

CONSIDERANDO que os cargos sob enfoque, dada a sua relativamente baixa remuneração, não são preenchidos mesmo após a realização de concurso público, ou, quando preenchidos, logo tornam-se vagos pela mesma razão, pois seus ocupantes buscam melhores oportunidades, o que gera grande rotatividade;

CONSIDERANDO que tais serviços/atividades, se prestados por particulares, o serão por meio de profissionais treinados, experientes, especializados e atenderão demandas individualizadas do Município, garantindo assim um trabalho de qualidade, com menor chance de retrabalho ou baixa produtividade;

CONSIDERANDO que empresas de terceirização de qualidade costumam dispor de reserva técnica de profissionais, de modo que o contratante sempre terá um profissional para realizar as atividades, ainda que o inicialmente enviado venha a gozar

férias, ser afastado ou falte ao serviço, evitando desfalques e o comprometimento de sua operação, assegurando o bom andamento das atividades, sendo que se a tarefa não fosse terceirizada, provavelmente teria dificuldade para reposição do profissional;

CONSIDERANDO que o município conta com 120 vagas de Agente de Serviços Operacionais Feminino, 120 Agente de Serviços Operacionais Masculino e 50 vagas de Vigia, bem como que não há candidatos aprovados em concurso público para os referidos cargos, estando o Município carente no desempenho dessas tarefas;

CONSIDERANDO que a terceirização desses serviços oportunizará aos gestores se preocupar com a gestão do Município propriamente dita, bem assim, que implicará em economia de recursos, haja vista a redução de horas extras, férias, 13° salário, licenças remuneradas e de adicionais de encargos extraordinários, dentre outras; e

CONSIDERANDO a constante necessidade de observância do índice de limite de gastos prudencial com despesas de pessoal,

SIRVO-ME do presente para encaminhar à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 024/2022, que coloca em extinção os cargos de Agente de Serviços Operacionais Masculino, Agente de Serviços Operacionais Feminino e de Vigia, cuja aprovação rogamos a Vossas Excelências, buscando a otimização da Administração Municipal, e que, certamente, haverá de produzir à municipalidade benefícios econômicos e desempenho dos respectivos serviços prestados.

Mandaguaçu (PR), 29 de abril de2022.

Gilmar Cadamuro
Prefeito Municipal e.e.